

MATO GROSSO DO SUL: ONDE NASCERAM OS JUIZADOS ESPECIAIS

Des. Rêmolo Letteriello

**Pres. do Conselho de Supervisão dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais**

A maioria dos autores de obras e trabalhos jurídicos sobre os Juizados Especiais, quando registra o alvorecer desse inovador, ousado e sensacional sistema de prestação de justiça, por completo desconhecimento ou por estranhas razões, não registra qualquer referência ao pioneirismo do Mato Grosso do Sul, que saiu na frente para cumprir o mandamento constitucional de instituir os Juizados Cíveis e Criminais, ou o coloca, na ordem cronológica dos Estados que editaram as leis específicas de criação e funcionamento, em terceiro ou quarto lugar, omitindo a informação de que foi a nossa legislação estadual que inspirou as que se sucederam, nas primeiras unidades federativas que passaram a operar com esse novo e eficaz instrumental do Poder Judiciário. Parece que incomoda a muitos, também a verdade consistente em que a Lei 9.099/95 é quase um papel carbono da lei sul-mato-grossense.

Isso se dá, certamente, em virtude da pequenez territorial do Estado, sem a tradição, o nome e a grandeza, em todos os aspectos, de outros como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, este, por sinal, sempre lembrado, reverenciado e homenageado, diga-se, com larga e inteira justiça, por conceber o embrião dos Juizados, a Justiça de Pequenas Causas, no início da década de 80, idealizada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e instalada sob a forma de Conselho de Conciliação e Arbitramento no Foro da Comarca de Rio Grande.

Os Juizados Especiais existem em Mato Grosso do Sul, desde 1990, criados que foram pela Lei estadual 1.071, de 11 de julho de 1990, bem antes, portanto, da Lei 9.099/95 que estabeleceu esses Juizados. Ostentamos, com justificável orgulho e desvanecimento, a condição de precursores no funcionamento dos Juizados Especiais Criminais. Nos Cíveis, fomos também os primeiros a recepcionar os processos de execução que, até então, por força de disposições da Lei 7.244/84, tramitavam na justiça comum.

Naquela época, quando foram instalados os Juizados nas Comarcas de Campo Grande e Dourados, polemizava-se, ardentemente, a questão sobre a possibilidade de os Estados fundarem essa nova modalidade de Justiça, antes da edição de uma lei federal que a disciplinasse. Não esquecemos que fomos bombardeados com azedas críticas e ásperas censuras de muitos juristas, de primeira e de última grandeza, que maldiziam a ousadia do nosso Tribunal de Justiça de enveredar-se por caminhos tão complexos quanto aquele de implementar esse revolucionário sistema de prestação de Justiça, com adoção efetiva dos princípios da oralidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade, de inspiração do Constituinte de 1988, que obrigou os Estados e o Distrito Federal a instituí-lo no tempo em que somente algumas unidades da Federação contavam com a justiça de pequenas causas, regida pela Lei 7.244 de 1984. Não foram poucos os censores que timbravam de “inconstitucional” a nossa legislação quando, tratando da competência dos Juizados Criminais, definia as infrações de menor potencial ofensivo e regulamentava os institutos da transação e da suspensão condicional do processo. Até o Supremo Tribunal Federal manifestou indignação com a nossa lei e não “perdoou” o Poder Judiciário sul-mato-grossense pelo seu “atrevimento”. A propósito dessa afirmação, cito uma interessante passagem: o Judiciário da Paraíba mandou a Campo Grande representantes para verificarem como funcionavam os Juizados; levando para aquele Estado o nosso modelo, adotaram-no, integralmente, convertido na Lei 5.466/91. Três anos depois, julgando o Hábeas

Corpus n. 71.713-PB, o Supremo decidiu pela inconstitucionalidade de um dispositivo da lei paraibana -o art. 59, que definia os crimes de menor potencial ofensivo. Naquele julgamento, concluíram os eminentes Ministros que os Estados estavam impedidos de legislar sobre “processo penal” e “competência dos juizados especiais”. Algum tempo depois, em fevereiro de 1996, quando já vigorava a Lei 9.099, o mesmo Supremo, apreciando o Hábeas Corpus n. 72.930, de Mato Grosso do Sul, reconheceu a inconstitucionalidade de vinte e seis artigos da nossa lei. Ganhamos da Paraíba!

No julgamento do HC 71.713-PB, o que levou o Ministro Relator a concluir pela incompetência legislativa dos Estados-membros para dispor a respeito dos Juizados Especiais, foi a sua compreensão de que haviam duas instituições inconfundíveis: o “Juizado de Pequenas Causas”, com alçada jurisdicional cível despido, portanto, de competência penal, e os “Juizados Especiais” e que, em matéria de processo, a Constituição só havia deferido competência concorrente aos Estados com relação aos “Juizados de Pequenas Causas” (art. 24, X).

Ainda que o art. 97, da Lei 9.099/95, tenha revogado expressamente a Lei 7.244/84, ainda assim a afirmação da existência de dois juizados é sustentada até os dias de hoje por muitos e respeitáveis doutrinadores e no âmbito legislativo, salvo engano, a previsão está, inclusive, inscrita na Constituição do Estado de São Paulo.

Sempre respeitando as opiniões em contrário e, em especial, a manifestação do STF, temos defendido a opinião de que os Juizados Especiais abrangem os de Pequenas Causas, não havendo que se falar, portanto, em duplicidade de órgãos. Não há de prevalecer, data vênua, o argumento de que eles são distintos porque distintas as suas competências, ou seja, a do primeiro, estabelecida em face do “pequeno valor” das causas (até 20 salários mínimos, a que aludia a Lei n° 7.244/84, que teria sido recepcionada pelo art. 24, X, da Constituição), e a do segundo, em razão da “menor complexidade” das questões cíveis (art. 98, I). Na verdade, o art. 3° da Lei 9.099 considera “causas cíveis de menor complexidade” não só as que, pela sua natureza, são consideradas simples, como igualmente, as causas de reduzida expressão econômica, “causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo” (inciso I). Não há dúvida, então, de que o texto constitucional, ao referir-se a causas cíveis de “menor complexidade” dá uma extensão maior ao conceito de “pequenas causas” firmado na Lei 7.244 que considerou, apenas e tão somente, o aspecto patrimonial das demandas, limitando, e muito, o desfrute, pelo jurisdicionado, daquela modalidade de solução dos conflitos de seu interesse.

A se acolher a tese da diversidade de organismos está se admitindo que a Constituição Federal obrigou, apenas, a criação de uma instituição para processar e julgar questões de menor complexidade, facultando aos Estados a implantação dos de pequenas causas, porquanto a lei citada (que teria sido preservada pela norma constitucional - art. 24, X), dispõe que “Os juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados...”(art. 1°).

Ao referir-se a “juizados de pequenas causas” no inciso X do art. 24, indubitavelmente, o legislador constituinte, na verdade, cometeu um lapso, mesmo porque se fosse sua intenção instituir duas modalidades de Juizados, distintos, autônomos e independentes, os Juizados de Pequenas Causa certamente constariam no capítulo referente ao Poder Judiciário, como ocorre com os Juizados Especiais.

A tese da unicidade dos juizados escora-se no entendimento e na autoridade de Cândido Rangel Dinamarco, um dos autores da primeira lei de pequenas causas, para quem não há distinção entre “juizados de pequenas causas” e “juizados especiais”.

Registra-se, também que o Ministro Rafael Mayer, quando Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferindo palestra no Palácio da Justiça de São Paulo, no Seminário “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, ao abordar o tema “Aspectos Gerais do Poder Judiciário”, manifestou o mesmo entendimento, assim se expressando: “Até a discussão do texto, havia dois itens autônomos. Um que se referia ao Juizado Especial, formado por juízes togados e Juizes leigos, para julgar determinadas causas, com menor complexidade, permitindo recursos para Turmas de Juizes. E havia um outro, que falava especificamente em Juizados de Pequenas Causas, em jurisdição única, para causas de pequena relevância e contravenções. Na revisão final, quando apenas se ajustaram os textos e se suprimiram excrescências, desapareceu esse título do Juizado de Pequenas Causas. E como este Juizado de Pequenas Causas tem sua colocação própria, na competência dos Estados, é de entender, daí, a amplitude, porque o constituinte considerou, certamente, que era desnecessário, porque se comportava dentro daquele dispositivo, um Juizado de uma maneira ampla, tanto os Juizados Especiais como os Juizados de Pequenas Causas, tal como era definido, aliás sob proposta do Supremo Tribunal Federal” (“O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, Lex Editora, Ed. 1990).

Conclui-se, portanto, que havendo apenas uma instituição, a dos Juizados Especiais (art. 98, I da CF), os Estados poderiam legislar sobre eles, como fez Mato Grosso do Sul, estabelecendo, inclusive, “normas gerais” sobre processo civil e criminal, neste definindo as infrações de menor potencial ofensivo, a transação e a suspensão condicional do processo, e estabelecendo regras de competência, mesmo porque inexistia lei federal dispendo a respeito, situação que nos autorizava, com amparo na repartição de competência legislativa, “legislar concorrentemente” com a União (art. 24, CF) e exercer a competência legislativa plena (art. 24, § 3º), editando regras com eficácia até a superveniência da lei federal, se conflitantes com esta (art. 24, § 4º).

Mas, voltando ao tema deste artigo, ao lado daquelas “admoestações”, recebemos também inúmeros e gratificantes encômios, destacando-se o do grande mestre paulista Luiz Flávio Gomes que aliás, criticou a posição do Supremo, no caso da Paraíba, em artigo publicado na Folha de São Paulo, e no mesmo jornal, em 2.10.94 na matéria intitulada “Juizados especiais: a revolução que tarda” escreveu que Mato Grosso do Sul já praticava, com indiscutível eficácia e aceitação social, particularmente no âmbito criminal, um verdadeiro e moderno modelo de Justiça participativa e resolutiva, enfatizando que “neste campo (criminal), como em tantos outros, mudou por completo o assim chamado epicentro da modernidade, do avanço e do progresso. Para quem está em São Paulo, por exemplo, já não é preciso cruzar o Atlântico para conhecer o que há de mais atual em termos de Justiça criminal: basta atravessar o Rio Paraná!”.

Quando completávamos quatro anos de nossa experiência pioneira e escrevendo um artigo sobre o assunto lembrei que a Justiça sul-mato-grossense havia obtido resultados extraordinários no criar e impulsionar esse novo modelo de distribuição de justiça, o que destacou o Poder Judiciário local, tanto que o mesmo jornal “Folha de São Paulo”, publicou, em 18.05.94, uma pesquisa do “Instituto Data Folha”, que considerava Mato Grosso do Sul como o Estado onde a Justiça tinha o melhor desempenho no país.

Hoje, estamos todos empenhados em melhorar ainda mais essa imagem, mesmo porque contamos com inúmeros projetos voltados aos Juizados e que irão proporcionar uma assistência mais efetiva e qualificada aos nossos jurisdicionados, principalmente à nossa população menos favorecida, projetos esses implantados pela atual e dinâmica administração do Tribunal de Justiça.